



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000054/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.119 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente MARCELO CANUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

No que foi comprovado, deve ser retirado da base de cálculo os valores identificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARCELO CANUTO contra o Acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendários 2003 e 2004, exercícios de 2005 e 2006, no qual se apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 226.548,01, incluindo multa e juros.

Após a decisão de primeira instância ter julgado parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 839 e seguintes), o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. (856/975), alegando as mesmas razões de primeira instância, das quais reproduzo do relatório do Acórdão recorrido:

a) impugnou de forma específica as movimentações bancárias tidas como omissa e justificou a movimentação financeira;

b) os valores lançados estão equivocados, já que segundo o contribuinte, entende que a planilha apresentada pela fiscalização possui erros na apuração da base de cálculo, tendo em vista que esses diferem e muito daqueles relacionado nos extratos bancários;

c) existe documentação probatória das alegações das movimentações financeiras do recorrente tanto em sede de primeira instância, quanto agora juntado em seu recurso;

d) o levantamento realizado pela autoridade lançadora para se chegar ao montante do crédito tributário ora discutido está equivocado, tendo em vista que não considerou os rendimentos declarados pelo autuado em sua declaração de ajuste anual para justificar parte da origem dos valores depositados em conta corrente, uma vez que os valores dos rendimentos constantes de sua declaração foram depositados nas contas de titularidade do recorrente;

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

A preliminar se confunde com o mérito, e nesse sentido, passo a julgar como mérito.

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Aduz o recorrente que o IR teria sido lançado de forma equivocado, uma vez que levantamento da base tributável realizado pela fiscalização está em desconformidade com a legislação vigente, pois a lei estipula que os rendimentos serão apurados mês a mês, enquanto no procedimento foi realizado de forma anualizada;

Sem razão o recorrente.

O fato gerador do IR é de fato a renda auferida no ano-calendário, apurado mês a mês, nos termos da Súmula CARF 38,

“Súmula Carf nº 38 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Aduz a recorrente que o IR teria sido lançado de forma equivocado, uma vez que levantamento da base tributável realizado pela fiscalização está em desconformidade com a legislação vigente, pois a Lei estipula que os rendimentos serão apurados mês a mês, enquanto no procedimento foi realizado de forma anualizada.

O IR tem como aspecto temporal da apuração do ao final do ano-calendário (31 de dezembro), conforme verificado acima, mas de apuração mensal em sua base de cálculo, conforme já discorrido pela decisão de piso, inclusive. Assim, dispõe o artigo 25 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

Nesse sentido, o lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei”.

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltou documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

Diferentemente do que entende o recorrente o conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”¹.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar, ainda, que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

E nesse sentido, analisa-se as impugnações específicas quanto aos valores que não foram excluídos pela decisão de piso:

DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS EM CONTAS DE TITULARIDADE DO RECORRENTE

A decisão de piso reconheceu a exclusão de 3 (três) depósitos realizados entre contas corrente de titularidade do contribuinte, numa identificação de 10 (dez) depósitos, relativas contas corrente e poupança do recorrente no Banco Bradesco, conta nº 4.850.915-0, e conta 27.970-6,

Nesse sentido, o contribuinte alega que ocorreram mais movimentações entre contas e que não foram excluídas pela decisão de piso, que passam a ser analisados.

Valores que indicariam transferências entre contas – TEC ou devolução de cheques, segundo o recorrente:

- 1) Data de 10.10.2003, no valor R\$ 1.776,72. TEC. descrição da prova na e-fl. 80.
- 2) Data de 22.10.2003, no valor de R\$ 4.447,00. TEC. Descrição da prova na e-fl. 80.
- 3) Data de 21.11.2003, no valor de R\$ 5.000,00. TEC. Descrição da prova na e-fl. 81.
- 4) Data de 25.10.2004, no valor de R\$ 400,00. Descrição da prova na e-fl. 84.
- 5) Data de 04.11.2004, no valor de R\$ 200,00. Consta que decorre de operação de cheque devolvido, com descrição da prova na e-fl. 84.
- 6) Data de 28.12.2004, no valor de R\$ 2.500,00. TEC. Descrição da prova na e-fl. 85.

Entretanto, conforme se verificam da discriminação da atuação, essas movimentações não foram objetos de lançamentos na autuação nas e-fls. 119 e seguintes.

Portanto, não há como acolher as alegações do recorrente.

VALORES QUE NÃO INDICAM TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS

- 1) Transferência no dia 13.10.2003, no valor de R\$ 27.320,64, indica que a movimentação foi para o documento/conta 0000431, não informa que foi entre contas (e-fl. 80);
- 2) Data de 18.02.2004, no valor de R\$ 470,00. Não localizei a prova dos valores indicados, e também não há informação pelo contribuinte onde consta a prova dessa transferência nos autos.
- 3) Data 28.12.2004 ou 2003. Valores indicados pelo contribuinte de R\$ 1.500,00, R\$ 2.000,00, e R\$ 3.000,00. Não localizei a prova dos valores indicados, e também não há informação pelo contribuinte onde consta a prova dessa transferência nos autos.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS

O contribuinte alegou que gerenciava como técnico de contabilidade a movimentação financeira de terceiros, e que muitos desses pagamentos diziam respeito a pagamento de tributos.

Cabe mencionar que o contribuinte ao fazer isso, assume o risco da operação e das comprovações devidas.

Por mais que tenha guias de recolhimento de tributos informados e juntados aos autos, fica inviável a verificação dessa informação no contexto integral dos valores lançados, a fim de constatar data e valores das movimentações. Ademais, o contribuinte apresentou prova unilateral por meio de recibos datado de 2012 de valores que teriam sido operacionalizados em 2003 e 2004, sendo esses documentos duvidosos no que tange a veracidade de informação, e sem força probatória para afastar o lançamento remanescente.

O contribuinte assim, pretende repassar o encargo à Fazenda pública do controle das contas em que deveriam estar de forma discriminada, o risco de movimentação considerável sem ter como comprovar a origem, é do encargo do contribuinte.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não há como acolher a tese do contribuinte nesse item.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito
NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator